

## MEMORIAIS DE RECURSO - PE 2021091302

LICITAÇÃO FORTAL DISTRIBUIDORA <licitacao.fortal@gmail.com>

19 de novembro de 2021 16:09

Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>, juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br

BOM DIA!

haja vista que o portal do comprasnet não possibilita o anexo do pdf assinado com os memoriais de recurso vimos por meio deste tempestivamente protocolar nossas razões recursais, para o pregão supramencionado.

 RECURSO ADMINISTRATIVO VF.pdf  
1627K



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – UASG Nº 981373  
Licitação Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.13.02 – COMPRASNET Nº 913022021  
PROCESSO Nº 2021.09.13.02

FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.138.978/0001-00, com sede na Rod 4 Anel Viário, 3937 – Tamatanduba – Eusébio/CE - 61.760-000, vem por meio deste interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supramencionada, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.138.978/0001-00, pelas razões expostas a seguir.

### TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como nos termos do Art. 44. § 1º do Decreto 10.024/2019, após declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões devidamente fundamentadas.

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Desta feita, no dia 11 de outubro de 2021 às 09h00min, o Sr. Pregoeiro aceitou e habilitou as empresas arrematantes dos itens 12, 24, 30, 34, 39, 40, 42, 49, 56, 57, 58, 62, 64, 67, 68, 85, 86, 88, 89, 92, 99, 113, 142, 143, 149, 189 e 202, declarando as mesmas como vencedoras do certame, dando início a fase recursal.

Faz-se importante destacar que no momento em que o Pregoeiro “ACEITA” e “HABILITA” alguma empresa das empresas arrematantes dos itens do certame, o sistema com fulcro inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como nos termos do Art. 44. § 1º do Decreto 10.024/2019, no automaticamente abre o campo para manifestação da intenção de recurso por parte dos demais participantes.

Momento em que, tempestivamente, nossa empresa manifestou em campo próprio do sistema sua manifestação de interposição de recurso, atendendo perfeitamente os dispositivos legais bem como os comandos editalícios.

Na sequência, ainda em atendimento aos dispositivos legais iniciou-se no dia 13 de outubro de 2021 a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais de recurso, o que se faz na presente data, qual seja,

dia 13 de outubro de 2021, portanto, comprovando assim a PERFEITA TEMPESTIVIDADE do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.



## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

Conforme consignado em Ata, no dia 30/09/2021, a empresa recorrente, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 41.138.978/0001-00, fora DESCLASSIFICADA pelo seguinte motivo: **"A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços em divergência com o item 7.8, subitens 7.8.3 apresentou proposta consolidada em divergência com a proposta inicial"**.

Ocorre que, ao analisar nossa proposta e defrontá-la com o Edital, constatamos que a mesma atendeu de forma perfeita e irretocável as exigências do Instrumento Convocatório, bem como todos os dispositivos legais constantes da Lei 10.520/2002 e ainda do Decreto 10.024/2019, devendo a mesma ter sido aceita por parte da Administração, neste ato representada pela Sra. Pregoeira

Isto posto, imediatamente enviamos e-mail para os endereços constantes do Instrumento Convocatório, explicando e demonstrando de modo concreto que nossa proposta havia atendido os requisitos impostos pelo Edital, na expectativa de que mero equívoco fosse sanado pela Sra. Pregoeira.

Repare que os itens utilizados para motivar a nossa desclassificação foram os itens 7.8, subitem 7.8.3, que estabelecem que a proposta de preços final e consolidada deverá ser apresentada nos mesmos padrões e formalidades exigidas na proposta inicial e ao exigido no item 5 do Edital. Ou seja, a proposta de preços consolidada deverá, assim como a proposta inicial, ATENDER AS EXIGÊNCIAS e FORMALIDADES constantes do Edital e seus anexos o que foi prontamente atendido por nossa empresa conforme demonstraremos a seguir.

Inicialmente, cabe registrar que o item 5 do Instrumento Convocatório que rege sobre a forma de apresentação da proposta de preços trás as seguintes exigências:

- Modalidade e número da licitação;
- Endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de CAUCAIA
- Prazo de entrega dos bens, conforme os termos do Edital;
- Prazo de validade da Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;
- Itens cotados, nas especificações e quantitativos licitados segundo a unidade de medida consignada no Edital;
- Valores unitários e totais de cada lote cotado, bem como valor global da Proposta de preços por extenso;
- Declarações constantes do modelo de Proposta de Preços conforme Anexo II
- Demais informações constantes do modelo de proposta de preços conforme Anexo II

Prosseguindo, podemos claramente observar que nossa proposta, tanto inicial quanto consolidada, cumprem perfeitamente as imposições legais e editalícias, não havendo, portanto, nenhum amparo legal para tal DESCLASSIFICAÇÃO. Faz-se importante destacar que nossa proposta fora apresentada com todos os requisitos solicitados no Edital, desde a validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias; endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caucaia; prazo de entrega dos bens conforme os termos do Edital; todos os itens cotados foram apresentados em características, e quantidades idênticas ao que fora solicitado no Termo de Referência, bem como apresentamos todas as declarações solicitadas no referido ANEXO II, e demais anexos do Edital, conforme segue:

CLAUDIO  
ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:3568240  
0330

Assinado de forma  
digital por CLAUDIO  
ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:356824003  
30



FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ: 41.138.978/0001-00  
Rod 4 Anel Viário, 3937 - Tamatanduba - Eusébio/CE - 61.760-000  
licitacao.fortal@gmail.com / fortalmedicamentos@gmail.com  
Fone: (85) 3042-0512



AO  
PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - UASG Nº 981373  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021091302 - COMPRASNET Nº 913022021  
PROCESSO Nº 2021091302  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

PROPOSTA DE PREÇOS - ADEQUADA

1.1 - DADOS DA LICITANTE  
FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ: 41.138.978/0001-00  
ENDEREÇO: Ródivia 4º Anel Viário, nº 3937, Bairro Tamatanduba, 61.760-000, Eusébio-CE  
TELEFONE: (85) 3042-5143  
E-MAIL: licitacao.fortal@gmail.com

1.2 - DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL  
Claudio Alexandre Alves Estevam, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº S6480365 SSP/CE e CPF nº 356.824.003-30

1.3 - VALIDADE DA PROPOSTA  
A presente proposta é válida por 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão

1.4 - PRAZO DE ENTREGA  
Prazo de entrega dos bens, conforme os termos do referido Edital.

1.5 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO  
Conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e seus Anexos.

1.6 - DADOS BANCÁRIOS  
BANCO BRADESCO; AGÊNCIA Nº 1379; CONTA CORRENTE Nº 0112009-3

CLAUDIO  
ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:3568240  
0330  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ALEXANDRE ALVES ESTEVAM:35682400330

PROPOSTA DE PREÇOS

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	2.492.429,40
dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos	

1.8 - DECLARAÇÕES

- 1.8.1 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica.
- 1.8.2 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que a empresa supraditada cumpre plenamente os requisitos de habilitação, estabelecidos no instrumento convocatório em epígrafe.
- 1.8.3 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que a proposta encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.
- 1.8.4 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o objeto cotado atende todas as exigências do Edital, relativas à especificação e características, inclusive técnicas e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.8.5 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que nos comprometemos a fornecer informações adicionais, solicitações para(s) Pregoeiro(s) ou por quem de direito, como laudos técnicos de análises do produto e outros, a qualquer tempo e/ou fase do processo licitatório, com finalidade de diminuir dúvidas e instruir as decisões relativas ao julgamento.
- 1.8.6 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, nos preços estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, taxa de administração, lucro, encargos trabalhistas, fiscais e despesas com seguros, frete, mão de obra e outras necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Pregão e excluídos da composição dos preços ofertados.
- 1.8.7 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, o prazo de entrega do objeto será de acordo com o estabelecido no instrumento Convocatório e seus anexos.
- 1.8.8 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, o local de entrega do objeto será o indicado no Termo de Referência.
- 1.8.9 - DECLARO, para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que entregaremos os produtos cotados dentro das especificações, condições e no local indicado no Edital e/ou seus anexos. Bem como assumimos a inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, que serão entregues e/ou executados conforme exigência Editalícia e contratual. Ratificamos ainda que os produtos e/ou serviços serão entregues e/ou iniciados a partir do recebimento da Ordem de Compra. Por oportuno DECLARAMOS ainda que nossa proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.
- 1.8.10 - DECLARO para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que nossa proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLT/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.

Função:CE, 30 de Setembro de 2021.  
CLAUDIO ALEXANDRE ALVES Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE ALVES ESTEVAM:35682400330  
ESTEVAM:35682400330  
FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ: 41.138.978/0001-00  
Claudio Alexandre Alves Estevam  
Gerente Comercial  
Carteira de Identidade nº S6480365 SSP/CE e CPF nº 356.824.003-30

Repare que a simples conferência e análise detida da Proposta em questão já expurgaria qualquer chance de desclassificação, haja vista o evidente cumprimento de todas as exigências do Edital e da Legislação correlata por parte da nossa empresa. Informa-se que o erro por parte do Pregoeiro e da Equipe de apoio em proceder com tal desclassificação, assim como a persistência no erro mesmo foram alertados imediatamente via e-mail, o qual segue em anexo a este Recurso.

Faz-se importante destacar que na motivação utilizada pela pregoeira para tal desclassificação, ela relata que nossa **proposta consolidada fora apresentada em divergência com a proposta inicial**. Pois bem, passando a análise minuciosa das duas propostas, observamos que a proposta inicial fora apresentada com declarações em excesso e/ou duplicadas, e que no momento da proposta consolidada foram corrigidos os excessos e/ou as repetições, mas mantendo sempre o que fora exigido no Edital, tornado inadmissível e ilegal a justificativa utilizada pela Pregoeira.

Desta feita destacamos que conforme comando do Edital, a proposta consolidada deve ser apresentada nos mesmo padrões exigidos na inicial, o que fora estritamente cumprido. Nenhuma alteração foi feita na proposta

CLAUDIO  
ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:3568240  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ALEXANDRE ALVES ESTEVAM:35682400330

consolidada de modo a invalidá-la, pelo contrário, todas as exigências solicitadas no Edital foram cumpridas, tanto na proposta inicial quanto na proposta consolidada.

Ou seja, em nenhum momento nossa proposta fora alterada de forma substancial ou significativa, afetando a validade da mesma ou descumprindo as exigências do Edital. Pelo contrário, ambas as propostas prezaram sempre por obedecer estritamente às exigências disposta no Instrumento Convocatório de forma perfeita e irretocável, sendo a única diferença entre elas **os excessos de DECLARAÇÕES/DECLARAÇÕES que foram apresentadas em duplicidade e que foram corrigidas sem nenhuma alteração significativa ou substancial que pudesse invalidar nossa proposta.**

Faz-se importante destacar que **INEXISTE na legislação a exigência de que a proposta consolidada seja IDÊNTICA a proposta inicial.** Pelo contrário, tanto a legislação quanto a jurisprudência discorrem que erros formais, que não acarretem prejuízo a proposta e ou ao perfeito andamento do certame, podem ser devidamente sanados, tanto pelo Pregoeiro por meio de diligência quanto pelo licitante em sua proposta consolidada, desde que não afetem substancialmente a mesma e/ou o andamento e a legalidade do certame.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece a possibilidade de promoção de diligências a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*  
[...]  
*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Já o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão Eletrônico, enfatiza que ao pregoeiro é atribuída a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica:

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*  
[...]  
*h) a **decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;***

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*  
[...]  
*VI - **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;***  
[...]  
*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

### CAPÍTULO XIII

#### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

##### **Erros ou falhas**

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.***



*Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Ainda, a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG, que trata das Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório, aponta que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta:

*7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:*

*[...]*

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU, entende pela ilegalidade da desclassificação da proposta/planilha de preços pela mera existência de erros meramente formais/material plenamente sanáveis, como é o caso em tela:

#### **ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO**

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

#### **ACÓRDÃO 2290/2019 – PLENÁRIO**

*9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)*

Faz-se mister salientar que, AINDA QUE HOUVESSE ALGUM TIPO DE ERRO EM NOSSA PROPOSTA, o que claramente NÃO OCORREU, a Sra. Pregoeira, com fulcro no princípio da razoabilidade, bem como formalismo moderado e em consonância com a jurisprudência e entendimentos pacificados do Tribunal de Contas da União – TCU e a legislação vigente, por tratar-se de meras declarações, que já haviam sido apresentadas na habilitação e na proposta inicial, poderia abrir diligência afim de sanar tal equívoco. O que não ocorreu nem mesmo após envio de e-mail por parte da nossa empresa alertando o erro cometido no julgamento de nossa proposta, conforme faz prova o início de e-mail abaixo e que consta em anexo a este recurso:



CLAUDIO  
ALEXANDRE  
ALVES  
ESTEVAM:3568  
2400330

Assinado de forma  
digital por  
CLAUDIO  
ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:35682400  
330

----- Forwarded message -----  
De: FORTAL DISTRIBUIDORA <licitacao.fortal@gmail.com>  
Date: qui., 30 de set. de 2021 às 20:47  
Subject: Fwd: PREGÃO 2021.09.13.02  
To: <juridicolicitacao@pgm.caucaia.ce.gov.br>



BOA TARDE!

Vimos por meio deste com fulcro no princípio da autotutela contido na súmula 473 do STF, bem como em atenção ao princípio da razoabilidade solicitar a revisão de Atos que ensejaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 41.138.978/0001-00, pelo seguinte motivo: haja vista que nossa proposta atende integralmente aos requisitos do Edital, uma vez que cumpre plenamente o solicitado no item 5 do Edital. Por oportuno informamos que apresentamos as todas as declarações exigidas no Instrumento convocatórios tanto no arquivo de DECLARAÇÕES enviado juntamente com com os documentos de habilitação e enviado também junto da proposta inicial, bem como a nossa proposta contém as mesmas declarações exigidas no Edital e no modelos disposto no anexo II. Vale ressaltar que o anexo II solicita duas declarações quais sejam:

Destacamos ainda que tais declarações solicitadas pelo edital, foram apresentadas por nossa empresa não apenas uma única vez, mas, no mínimo, 03 (três) vezes, haja vista que as mesmas foram apresentadas na Proposta Inicial, bem como na Proposta Consolidada, e ainda mais duas vezes dentro da habilitação por meio do documento nomeado como "DECLARAÇÕES" onde as mesmas foram apresentadas tanto em conjunto com outras declarações como de forma isolada e individual.

Por oportuno, cabe ressaltar que na sequência, mesmo após ser alertada do equívoco e do ônus que tal equívoco causaria aos cofres da administração pública, **a Sra. Pregoeira ignorou nossos repetidos e-mails demonstrando o fato** e, solicitando a utilização do princípio da autotutela contido na Súmula 473 do STF, procedeu com a convocação das empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação.

Desta feita, passamos a analisar as propostas de preços das empresas que foram convocadas após a nossa desclassificação e, assim sendo, beneficiadas com tal equívoco, constatou-se que **as mesmas apresentaram proposta de preços consolidada nos mesmos moldes e com as mesmas declarações constantes na nossa proposta** e, para nossa "estranheza", **NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS**, sendo posteriormente consagradas vencedoras em alguns itens do presente certame, fazendo-se necessário colacionar em suma, conforme segue:

#### Empresa PROOHOSPITAL:

---

<b>Total Global:</b> UM MILHÃO SETECENTOS E NOVENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS	<b>R\$ Global</b> 1.796.844,00
--	--------------------------------

---

\*Declaramos que nos preços oferecidos, estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução do fornecimento referente à lista, materiais e demais ônus atinentes à fabricação, coligado, garantia, transporte e entrega do objeto e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.  
\*Declaramos que conhecemos os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.  
\*Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que a Carta Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).  
\*Declaramos que estamos de acordo com todas as exigências do Pregão 2021.09.13.02 e que nos preços cotados estão incluídas todas as encargos necessários em relação à Legislação Federal e Estadual.  
\*Obs.: TODOS OS PRODUTOS CONTEM ROTULOS AUTO-EXPLICATIVOS, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE.

\*Banco do Brasil - CC 206110-5 / Ag. Centro - 1265-2  
\*Bradesco - CC 28121-5 / Ag. Centro - 0741-2

Frete CIF.

\*DECLARAMOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL - PROOHOSPITAL CONCRETO NORMADA LTDA SITUADA A AVENIDA CARLITO BRITO DEZEMBRO, Nº.191 - BARRIO - MONTARIA/CAUCAIA

Validade da Proposta: 60 (SESENTA) DIAS  
Prazo de Entrega: 05 (CINCO) DIAS  
Condição de Pagamento: 30 (TRINTA) DIAS

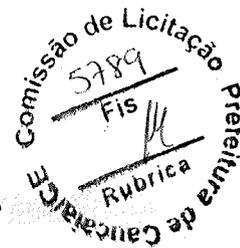
JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2021.09.30 17:18:18 -03'00'

PROOHOSPITAL COMERCIO ROLANDA LTDA  
JOSE RUFINO DA SILVA NETO  
CPF: 456.691.633-20

CLAUDIO ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:3568240  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ALEXANDRE ALVES  
ESTEVAM:35682400330

## Empresa SUPERFIO:



VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 1.904.665,20 um milhão, novecentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos

• VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do edital público.

• PRAZO DE ENTREGA: Conforme edital.

• FORMA DE PAGAMENTO: Conforme edital.

• Declara, sob as penas da lei, que atenderá as exigências do Edital que se refere a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e que está regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, FORTIS e a CNPJ.

• DECLARAMOS, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as previstas na Lei, que toda documentação anexada ao sistema não autêntica.

• O objeto contratual terá a garantia, conforme edital.

• Declaramos que não possuímos no mesmo quadro de pessoal empregado (s) menor (as) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. Nos termos do inciso XXXIII do art. 7º de Constituição Federal.

• DECLARAMOS que temos pleno conhecimento, adaptação e cumprimento todas as obrigações previstas no Termo de Referência deste Edital.

• DECLARAMOS que respeitamos por todos os prazos, prazos e datas que vinculam a entrega e o transporte e entrega dos produtos, caso venha a ser contratado.

• DECLARAMOS que, nos vários apresentações acima, sendo inclusive todas as despesas essenciais ao cumprimento, inclusive as relacionadas com encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias e outras - Instituto Acafé e La Sae, emul, FORTIS, fotocópias, alunas, malha e/ou quaisquer outras - seguiu em geral, da informação e da responsabilidade civil para o fornecedor e CONTRATANTE e/ou a terceiros, gerada direta ou indiretamente pelo fornecimento.

• Assumimos o compromisso de obter e fornecer a qualquer momento a documentação exigida nos termos da presente licitação, que não possuímos nenhuma situação impeditiva para participação desta licitação e que não estamos sujeitos a sanções administrativas e condições previstas neste edital.

• Declaramos que existe qualquer fato impeditivo de inscrição da nossa habilitação para participar no presente sistema licitatório, bem assim que fazemos ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei Nº 8666/93.

• Declaramos para os devidos fins, que somos Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e que fazemos prova de habilitação com os documentos em anexo - DOCUMENTAÇÃO, conforme previsto no Edital.

DADOS BANCÁRIOS:

Banco do Brasil S/A

Agência: 3515-7

C/Corrente: 28.022-4

Fortaleza 30 de setembro de 2021

Assinatura e Rubrica de Responsável Técnico  
ESTRELA COL. DE LICITAÇÃO E EMPREGOS  
R. João Pessoa, 2 - A. 100 - Centro  
40110-000 - Fortaleza - CE  
CNPJ: 07.166.714/2  
Ruan Almeida

## Empresa TS HOSPITALAR:

Valor Total da Proposta R\$: 2.735.817,00 - DOIS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS

Declaramos que atendemos o disposto no art. 7º inciso XXXIII da constituição federal não empregando menores de 18 anos em trabalho noturno e perigoso, e que não emprega menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos;

Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como cumprimos plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Declaramos que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Declaramos que nossa proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº2, de 16 de setembro de 2009.

Agradecemos a oportunidade e nos colocamos à disposição dos Senhores para dirimir quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias para uma melhor entendimento de nossa proposta.

Atenciosamente

Como podemos observar, todas as empresas apresentaram proposta nos exatos moldes da nossa, com as mesmas declarações e informações. Faz-se importante destacar que a empresa TS HOSPITALAR, inclusive, não apresentou em sua proposta a informação de que todos os encargos, e demais despesas já estariam contemplados em sua proposta, conforme exigido no Anexo II. Com isso, observamos mais um princípio que fora deixado de lado por parte da Sra. Pregoeira, que **não observou a igualdade quando da análise das propostas, permitindo que uma empresa que não cumpriu os ditamos editalícios fosse consagrada vencedora, e desclassificando a empresa FORTAL DSITRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, que apresentou proposta vantajosa para o ente público, por detalhes sanáveis que não interferem na validade ou viabilidade do contrato e que foram comunicados a Pregoeira inúmeras vezes, colecionando erros e equívocos no andamento do certame em questão.**

Novamente, de forma imediata, enviamos e-mail alertando a Sra. Pregoeira do fato ocorrido acima, seguindo o certame e os ritos processuais de forma inabalável, o que mais uma vez fora ignorado pela mesma, mantendo a errônea decisão que **DECLASSIFICOU** a empresa recorrente, e ignorando o ônus aos cofres municipais, causado por tal decisão.

No que diz respeito ao ônus financeiro causado a administração pública, destacamos que a **DECLASSIFICAÇÃO** de nossa proposta de forma equivocada, **ocasiona um ônus de mais R\$100.000,00 (cem mil reais) aos cofres do**

município de Caucaia, haja vista que a proposta apresentada representa o menor valor, estando ela em conformidade com todas as exigências impostas pela legislação e pelo Edital em epígrafe.

Assim, entende-se por frustrada completamente a finalidade principal da Licitação, qual seja, a obtenção e escolha da proposta mais vantajosa para administração pública, uma vez que fora descartada a proposta de menor valor, estando essa em perfeitas condições com o exigido no Edital.

Por oportuno faz-se necessário registrar que no dia 11 de outubro de 2021 a Sra. Pregoeira declarou vencedora a empresa recorrente, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA nos itens 91 e 94, deixando manifestamente claro, nosso fiel e estrito cumprimento as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Cabe ainda ressaltar que a proposta anexada no item 91 e aceita pela Pregoeira, se trata da mesma proposta outrora descartada nos itens objeto deste recurso, inclusive sendo anexada no sistema no mesmo dia em que fora anexada a proposta dos demais itens. Isto posto, coloca por terra quaisquer fundamentos que embasaram a desarrazoada decisão de desclassificar a empresa supramencionada.

### CONCLUSÃO

Por fim, solicitamos a utilização do princípio da autotutela contido na Súmula 473 do STF, procedendo com a revisão de atos que ensejaram a nossa desclassificação, retornando a empresa FORTAL para a situação de arrematante do certame seguindo com sua ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, faz-se importante ressaltar que o INDEFERIMENTO deste recurso, bem como a manutenção da situação atual da licitação representa enorme afronta aos princípios legais contidos na legislação correlata, a não observância a jurisprudência dos Tribunais de Contas e ainda DANO ao HERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, passível de ressarcimento por parte de quem cometeu os referidos atos e decisões.

Certos de vossa compreensão e que tudo se trata de mero equívoco, podendo ser sanado pelo princípio da autotutela, nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Eusébio, 19 de novembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE  
ALVES

ESTEVAM:35682400330

Assinado de forma digital  
por CLAUDIO ALEXANDRE  
ALVES

ESTEVAM:35682400330

**FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**

**CNPJ nº41.138.978/0001-00**

CLAUDIO ALEXANDRE ALVES ESTEVAM

Gerente Comercial

Carteira de Identidade nº 86480385 e CPF nº 356.824.003-30



importação e exportação de medicamentos ltda



» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :**

À  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – UASG Nº 981373  
 Licitação Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.13.02 – COMPRASNET Nº 913022021  
 PROCESSO Nº 2021.09.13.02  
 FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.138.978/0001-00, com sede na Rod 4 Anel Viário, 3937 – Tamatanduba – Eusébio/CE – 61.760-000, vem por meio deste interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO  
 Em face da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supramencionada, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.138.978/0001-00, pelas razões expostas a seguir.

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como nos termos do Art. 44. § 1º do Decreto 10.024/2019, após declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões devidamente fundamentadas.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta feita, no dia 11 de outubro de 2021 às 09h00min, o Sr. Pregoeiro aceitou e habilitou as empresas arrematantes dos itens 12, 24, 30, 34, 39, 40, 42, 49, 56, 57, 58, 62, 64, 67, 68, 85, 86, 88, 89, 92, 99, 113, 142, 143, 149, 189 e 202, declarando as mesmas como vencedoras do certame, dando início a fase recursal.

Faz-se importante destacar que no momento em que o Pregoeiro "ACEITA" e "HABILITA" alguma empresa das empresas arrematantes dos itens do certame, o sistema com fulcro inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como nos termos do Art. 44. § 1º do Decreto 10.024/2019, no automaticamente abre o campo para manifestação da intenção de recurso por parte dos demais participantes.

Momento em que, tempestivamente, nossa empresa manifestou em campo próprio do sistema sua manifestação de interposição de recurso, atendendo perfeitamente os dispositivos legais bem como os comandos editalícios.

Na sequência, ainda em atendimento aos dispositivos legais iniciou-se no dia 13 de outubro de 2021 a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais de recurso, o que se faz na presente data, qual seja, dia 13 de outubro de 2021, portanto, comprovando assim a PERFEITA TEMPESTIVIDADE do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

**SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Conforme consignado em Ata, no dia 30/09/2021, a empresa recorrente, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 41.138.978/0001-00, fora DESCLASSIFICADA pelo seguinte motivo: "A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços em divergência com o item 7.8, subitens 7.8.3 apresentou proposta consolidada em divergência com a proposta inicial".

Ocorre que, ao analisar nossa proposta e defrontá-la com o Edital, constatamos que a mesma atendeu de forma perfeita e irretocável as exigências do Instrumento Convocatório, bem como todos os dispositivos legais constantes da Lei 10.520/2002 e ainda do Decreto 10.024/2019, devendo a mesma ter sido aceita por parte da Administração, neste ato representada pela Sra. Pregoeira

Isto posto, imediatamente enviamos e-mail para os endereços constantes do Instrumento Convocatório, explicando e demonstrando de modo concreto que nossa proposta havia atendido os requisitos impostos pelo Edital, na expectativa de que mero equívoco fosse sanado pela Sra. Pregoeira.

Repare que os itens utilizados para motivar a nossa desclassificação foram os itens 7.8, subitem 7.8.3, que estabelecem que a proposta de preços final e consolidada deverá ser apresentada nos mesmos padrões e formalidades exigidas na proposta inicial e ao exigido no item 5 do Edital. Ou seja, a proposta de preços consolidada deverá, assim como a proposta inicial, ATENDER AS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES constantes do Edital e seus anexos o que foi prontamente atendido por nossa empresa conforme demonstraremos a seguir.

Inicialmente, cabe registrar que o item 5 do Instrumento Convocatório que rege sobre a forma de apresentação da proposta de preços trás as seguintes exigências:

- Modalidade e número da licitação;
- Endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de CAUCAIA
- Prazo de entrega dos bens, conforme os termos do Edital;
- Prazo de validade da Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;
- Itens cotados, nas especificações e quantitativos licitados segundo a unidade de medida consignada no Edital;
- Valores unitários e totais de cada lote cotado, bem como valor global da Proposta de preços por extenso;
- Declarações constantes do modelo de Proposta de Preços conforme Anexo II
- Demais informações constantes do modelo de proposta de preços conforme Anexo II

Prosseguindo, podemos claramente observar que nossa proposta, tanto inicial quanto consolidada, cumprem perfeitamente as imposições legais e editalícias, não havendo, portanto, nenhum amparo legal para tal DESCLASSIFICAÇÃO. Faz-se importante destacar que nossa proposta fora apresentada com todos os requisitos solicitados no Edital, desde a validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias; endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caucaia; prazo de entrega dos bens conforme os termos do Edital; todos os itens cotados foram apresentados em características, e quantidades idênticas ao que fora solicitado no Termo de Referência, bem como apresentamos todas as declarações solicitadas no referido ANEXO II, e demais anexos do Edital, conforme segue:

Repare que a simples conferência e análise detida da Proposta em questão já expurgaria qualquer chance de desclassificação, haja vista o evidente cumprimento de todas as exigências do Edital e da Legislação correlata por parte da nossa empresa. Informa-se que o erro por parte do Pregoeiro e da Equipe de apoio em proceder com tal desclassificação, assim como a persistência no erro mesmo foram alertados imediatamente via e-mail, o qual segue em anexo a este Recurso.

Faz-se importante destacar que na motivação utilizada pela pregoeira para tal desclassificação, ela relata que nossa proposta consolidada fora apresentada em divergência com a proposta inicial. Pois bem, passando a análise minuciosa das duas propostas, observamos que a proposta inicial fora apresentada com declarações em excesso e/ou duplicadas, e que no momento da proposta consolidada foram corrigidos os excessos e/ou as repetições, mas mantendo sempre o que fora exigido no Edital, tornado inadmissível e ilegal a justificativa utilizada pela Pregoeira.

Desta feita destacamos que conforme comando do Edital, a proposta consolidada deve ser apresentada nos mesmo padrões exigidos na inicial, o que fora estritamente cumprido. Nenhuma alteração foi feita na proposta consolidada de modo a invalidá-la, pelo contrário, todas as exigências solicitadas no Edital foram cumpridas, tanto na proposta inicial quanto na proposta consolidada.

Ou seja, em nenhum momento nossa proposta fora alterada de forma substancial ou significativa, afetando a validade da mesma ou descumprindo as exigências do Edital. Pelo contrário, ambas as propostas prezaram sempre por obedecer estritamente às exigências disposta no Instrumento Convocatório de forma perfeita e irretocável, sendo a única diferença entre elas os excessos de DECLARAÇÕES/DECLARAÇÕES que foram apresentadas em duplicidade e que foram corrigidas sem nenhuma alteração significativa ou substancial que pudesse invalidar nossa proposta.

Faz-se importante destacar que INEXISTE na legislação a exigência de que a proposta consolidada seja IDÊNTICA a proposta inicial. Pelo contrário, tanto a legislação quanto a jurisprudência discorrem que erros formais, que não acarretem prejuízo a proposta e ou ao perfeito andamento do certame, podem ser devidamente sanados, tanto pelo Pregoeiro por meio de diligência quanto pelo licitante em sua proposta consolidada, desde que não afetem substancialmente a mesma e/ou o andamento e a legalidade do certame.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece a possibilidade de promoção de diligências a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Já o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão Eletrônico, enfatiza que ao pregoeiro é atribuída a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Definido o prazo para apresentação de recursos, o pregoeiro poderá solicitar manifestações técnicas, de natureza jurídica ou de outras naturezas do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

#### 4 DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

##### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Alinda, a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG, que trata das Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório, aponta que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

[...]

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU, entende pela ilegalidade da desclassificação da proposta/planilha de preços pela mera existência de erros meramente formais/material plenamente sanáveis, como é o caso em tela:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – PLENÁRIO

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Faz-se mister salientar que, AINDA QUE HOUVESSE ALGUM TIPO DE ERRO EM NOSSA PROPOSTA, o que claramente NÃO OCORREU, a Sra. Pregoeira, com fulcro no princípio da razoabilidade, bem como formalismo moderado e em consonância com a jurisprudência e entendimentos pacificados do Tribunal de Contas da União – TCU e a legislação vigente, por tratar-se de meras declarações, que já haviam sido apresentadas na habilitação e na proposta inicial, poderia abrir diligência afim de sanar tal equívoco. O que não ocorreu nem mesmo após envio de e-mail por parte da nossa empresa alertando o erro cometido no julgamento de nossa proposta, conforme faz prova o início de e-mail abaixo e que consta em anexo a este recurso:

Destacamos ainda que tais declarações solicitadas pelo edital, foram apresentadas por nossa empresa não apenas uma única vez, mas, no mínimo, 03 (três) vezes, haja vista que as mesmas foram apresentadas na Proposta Inicial, bem como na Proposta Consolidada, e ainda mais duas vezes dentro da habilitação por meio do documento nomeado como "DECLARAÇÕES" onde as mesmas foram apresentadas tanto em conjunto com outras declarações como de forma isolada e individual.

Por oportuno, cabe ressaltar que na sequência, mesmo após ser alertada do equívoco e do ônus que tal equívoco causaria aos cofres da administração pública, a Sra. Pregoeira ignorou nossos repetidos e-mails demonstrando o fato e, solicitando a utilização do princípio da autotutela contido na Súmula 473 do STF, procedeu com a convocação das empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação.

Desta feita, passamos a analisar as propostas de preços das empresas que foram convocadas após a nossa desclassificação e, assim sendo, beneficiadas com tal equívoco, constatou-se que as mesmas apresentaram proposta de preços consolidada nos mesmos moldes e com as mesmas declarações constantes na nossa proposta e, para nossa "estranheza", NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS, sendo posteriormente consagradas vencedoras em alguns itens do presente certame, fazendo-se necessário colacionar em suma, conforme segue:

Empresa PROOHOSPITAL:

Empresa SUPERFIO:

Empresa TS HOSPITALAR:

Como podemos observar, todas as empresas apresentaram proposta nos exatos moldes da nossa, com as mesmas declarações e informações. Faz-se importante destacar que a empresa TS HOSPITALAR, inclusive, não apresentou em sua proposta a informação de que todos os encargos, e demais despesas já estariam contemplados em sua proposta, conforme exigido no Anexo II. Com isso, observamos mais um princípio que fora deixado de lado por parte da Sra. Pregoeira, que não observou a igualdade quando da análise das propostas, permitindo que uma empresa que não cumpriu os ditamos editalícios fosse consagrada vencedora, e desclassificando a empresa FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, que apresentou proposta vantajosa para o ente público, por detalhes sanáveis que não interferiram na validade ou viabilidade do contrato e que foram comunicados a Sra. Pregoeira inúmeras vezes, colecionando erros e equívocos no andamento do certame em questão.

Novamente, de forma imediata, enviamos e-mail alertando a Sra. Pregoeira do fato ocorrido acima, seguindo o certame e os ritos processuais de forma inabalável, o que mais uma vez fora ignorado pela mesma, mantendo a errônea decisão que DESCLASSIFICOU a empresa recorrente, e ignorando o ônus aos cofres municipais, causado por tal decisão.

No que diz respeito ao ônus financeiro causado a administração pública, destacamos que a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa proposta de forma equivocada, ocasiona um ônus de mais R\$100.000,00 (cem mil reais) aos cofres do município de Caucaia, haja vista que a proposta apresentada representa o menor valor, estando ela em conformidade com todas as exigências impostas pela legislação e pelo Edital em epígrafe.

Assim, entende-se por frustrada completamente a finalidade principal da Licitação, qual seja, a obtenção e escolha da proposta mais vantajosa para administração pública, uma vez que fora descartada a proposta de menor valor, estando essa em perfeitas condições com o exigido no Edital.

Por oportuno faz-se necessário registrar que no dia 11 de outubro de 2021 a Sra. Pregoeira declarou vencedora a empresa recorrente, qual seja, FORTAL DISTRIBUIDORA nos itens 91 e 94, deixando manifestamente claro, nosso fiel e estrito cumprimento as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Cabe ainda ressaltar que a proposta anexada no item 91 e aceita pela Pregoeira, se trata da mesma proposta outrora descartada nos itens objeto deste recurso, inclusive sendo anexada no sistema no mesmo dia em que fora anexada a proposta dos demais itens. Isto posto, coloca por terra quaisquer fundamentos que embasaram a desarrazoada decisão de desclassificar a empresa supramencionada.

#### CONCLUSÃO

Por fim, solicitamos a utilização do princípio da autotutela contido na Súmula 473 do STF, procedendo com a revisão de atos que ensejaram a nossa desclassificação, retornando a empresa FORTAL para a situação de arrematante do certame seguindo com sua ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, faz-se importante ressaltar que o INDEFERIMENTO deste recurso, bem como a manutenção da situação atual da licitação representa enorme afronta aos princípios legais contidos na legislação correlata, a não observância a jurisprudência dos Tribunais de Contas e ainda DANO ao HERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, passível de ressarcimento por parte de quem cometeu os referidos atos e decisões.

Certos de vossa compreensão e que tudo se trata de mero equívoco, podendo ser sanado pelo princípio da autotutela, nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Eusébio, 19 de novembro de 2021

FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº41.138.978/0001-00

CLAUDIO ALEXANDRE ALVES ESTEVAM

Gerente Comercial

Carteira de Identidade nº 86480385 e CPF nº 356.824.003-30

Fechar

